



Porto Franco - MA

# DIÁRIO OFICIAL



**Poder Executivo**

EDIÇÃO 401 ANO IV, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, TERÇA FEIRA, 17 DE JULHO DE 2020- PG 01/02

## SUMÁRIO

### DECISAO

Pagina .....01/02

#### PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA

DECISÃO ADMINISTRATIVA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2019

**Autoridade Solicitante:** Célio Francisco Cavalcante da Silva, secretário de Administração.

**Comissão:** Alberto Luis Ferreira da Silva; Hélia Barroso Brito; Maria de Fátima Camara Melo.

**Servidor Processado:** Edmar Gomes da Silva

**Objeto:** Abandono de Cargo Público

#### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a prática de falta disciplinar de abandono de cargo público, previsto no artigo 204, parágrafo 1º da Lei nº. 023/2007.

Na instrução processual, foram produzidas provas documentais e colhido o depoimento pessoal do servidor. Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo que: é perfeitamente possível o servidor conciliar os cuidados do seu pai com a função de motorista razão pela qual resta comprovado que o servidor deixou de exercer suas atividades sem justificativas plausíveis por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, configurando o abandono de cargo; em seu relatório à Comissão ainda oportuniza ao servidor o retorno as suas atividades no prazo de 10 (dez) dias corridos, e caso não compareça nesse prazo opina pela demissão do servidor. Emitido o relatório, o Processo Administrativo 033/2019 foi encaminhado ao Secretário de Administração, que entendeu não possuir competência legal para julgamento da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

#### 2. DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

O Processo Administrativo foi instaurado em razão de ter o servidor público se ausentado de suas funções por mais de 30 dias consecutivos, sem causa, configurando a hipótese de abandono de cargo, sujeita a pena de demissão, nos termos do artigo 204, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº. 023/2007

Conforme consta dos documentos juntados nas folhas 23/25, o servidor processado deixou de executar as atividades de seu cargo público de motorista por prazo superior a 30 dias.

Segundo consta no memorando (fls. 23), o servidor solicitou a concessão de licença para acompanhar pessoa doente da família, mas o pedido foi indeferido, tendo sido o servidor público notificado a retornar suas atividades até o dia 01/08/2019. No entanto, o servidor não retornou suas atividades.

O servidor em sua defesa (fls32/38) alega que a ausência ao serviço público é justificada pelo fato de ter que cuidar de seu pai, sendo ele pessoa idosa com sérios problemas de saúde, com dificuldade de locomoção por ter uma das pernas amputadas. Segundo o servidor, seu pai depende de seu acompanhamento diário e de seus cuidados especiais.

Informou o servidor que o pedido de licença foi indeferido sem qualquer motivo e que não pode abandonar o pai, já muito idoso e inválido a própria sorte, pelo que não teve como comparecer ao local de trabalho.

Alega que fez o novo requerimento no dia 14/11/2019, e que ainda não obteve resposta sobre o pedido.

Em seu depoimento realizado no dia 28/01/2020, o servidor respondeu que está sem exercer as suas atividades por mais de 3 anos, contando com os dois anos de licença. Que no início de 2019 fez novo pedido de licença para cuidar de seu pai, mas este pedido foi indeferido o que fez recorrer novamente.

Perguntando as razões não está exercendo suas atividades, respondeu que seu pai tem 93 anos de idade e possui uma perna amputada, que sua mãe tem 77 anos e que não tem outra pessoa que possa cuidar de seus pais. Respondeu ainda o servidor que ele é único responsável pelo cuidado de seu pai, sendo este totalmente dependente dele.

Foi perguntado ao servidor se poderia exercer as suas atividades em outro horário, respondeu que não.

Sobre estes fatos e fundamentos de defesa passo a emitir a seguinte decisão.

#### 2.2 DO JULGAMENTO

Inicialmente acolho parcialmente o relatório da comissão processante, pois entendo que as razões que justificaram a punição do servidor público não se mostram suficientes. Por isso, entendo que há no caso abandono de cargos, mas adoto a seguinte razão de decidir.

A falta disciplinar de Abandono de Cargo está prevista na Lei municipal nº. 023/2007 no artigo 204, parágrafo 1º: Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem causa, por 30 (trinta) dias consecutivos. Trata-se de falta disciplinar punida com a pena de demissão, conforme previsão do inciso II desse mesmo artigo.

Nesse sentido a jurisprudência, pacífica, dos tribunais superiores apontam que para a configuração do abandono de cargo é preciso a comprovação de dois requisitos.

Um de ordem objetiva, consistente na comprovação do lapso temporal, ou seja, deve estar provado que o servidor de forma consecutiva deixou de exercer o cargo por 30

dias. E o segundo elemento, de ordem subjetiva, se refere a vontade do servidor em se ausentar do cargo público. Conforme se depreende dos fatos imputados ao servidor público e os termos da defesa escrita, nota-se claramente que em relação ao requisito temporal, não existe controvérsia, ou seja, o servidor reconhece que se ausentou do cargo público de motorista por mais de 30 dias consecutivos.

Portanto, a controvérsia que se instaura é saber se existe causa justificável para a ausência do servidor público ao cargo de motorista que exercia.

A defesa apresenta como justificativa para a ausência, a necessidade de o servidor público acompanhar em tempo integral seu pai, o que teria resultado no pedido de licença para tratamento em pessoa da família, que foi indeferido.

Analisando os autos, entendo que a justificativa apresentada pelo servidor não merece ser reconhecida, pois as provas nos autos, apontam que a vontade do servidor público é de não exercer o cargo de motorista do município.

Está comprovado animus abandonandi, porque o servidor público, estava de licença para tratamento de interesse particular, com início 31/12/2016 com encerramento em 31/12/2018.

Com encerramento da licença, o servidor apresentou pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, mas o pedido foi indeferido, tendo sido o servidor público notificado a retornar as atividades no dia 01/08/2019.

Assim, não existe razões para que o servidor público, não retornasse exercer as atividades do cargo de motorista, não merecendo ser acolhida a alegação de que foi apresentado recurso ou pedido de reconsideração, tendo em vista que nos termos do artigo 180, parágrafo 3º da Lei nº 023/2007, estes não possuem efeitos suspensivos.

Também faz prova contra o servidor público, as informações constantes nas folhas 50, que seus pais também são assistidos por outras pessoas, decorrência lógica do fato de ele está viajando.

Diante dessa declaração, verifica que a alegação do servidor de que ele era o único a cuidar de seus pais, não condiz com a realidade. Além disso, o fato de o servidor está em viagem, revela que seus pais são também são cuidados por outra pessoa, ou seja, a presença do servidor para os cuidados de seus pais é dispensável, podendo exercer as atribuições do cargo público, sem prejuízo aos cuidados em pessoa da família.

Nesse sentido dispõe o parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 023/2007:

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta pelo servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do setor competente do Município.

Destaco que o servidor foi devidamente intimado para apresentação de alegações finais, mas quedou-se inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação. Apenas após transcorrer o prazo, é que o servidor público (fls.67/68), esclarece o que foi dito por ele em audiência de instrução. O documento apresentado pelo servidor público, não altera a realidade dos fatos, pois conforme já mencionado a assistência direta do servidor não é indispensável, pode ser prestada por outra pessoa e pode ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

Ademais, a concessão da licença em questão é ato discricionário da administração pública municipal, é o que

se extrai da regara prevista no parágrafo 3º do art. 147 da citada lei: A licença prevista neste artigo só poderá ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público. Por todo exposto, adotando razões de decidir diversas do Relatório da Comissão, conforme autoriza o art. 225, parágrafo único da lei nº 023/2007, entendo que configurada está a falta disciplinar de Abandono de Cargo, prevista no artigo, 204, parágrafo 1º, consequentemente condeno, o servidor Edmar Gomes da Silva, a pena disciplinar de Demissão, nos termos do art. 204, inciso II, todos da Lei municipal nº. 023/2007.

## **5. DECISÃO**

Diante do exposto decido:

O Processo Administrativo é válido;

Deixo de acolher o relatório final da Comissão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 225 da lei nº 023/2007;

Reconheço que o servidor público cometeu a falta disciplinar de abandono de cargo, prevista no artigo 204, §1º e determino a sua Demissão, conforme determinação expressa do art. 204, inciso II da Lei nº 023/2007.

Porto Franco, 09 de julho de 2019

**Nelson Horácio Macedo Fonseca**  
Prefeito Municipal

	Estado do Maranhão Diário Oficial do Município	
Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto Franco - MA		
SITE: <a href="http://www.portofranco.ma.gov.br">www.portofranco.ma.gov.br</a>		
<b>NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA</b> Prefeito Municipal		
Celiano Francisco Cavalcante da Silva Secretário Municipal de Administração		